



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/208 (CONTJOR-I)

Exposição relativa à edição do jornal Record dia 28 de maio de 2018

**Lisboa
27 de setembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/208 (CONTJOR-I)

Assunto: Exposição relativa à edição do jornal Record dia 28 de maio de 2018

I. Participação

- 1.** Deu entrada na ERC, em 5 de junho de 2018, uma exposição referente à publicação de uma fotografia sem o consentimento do visado na mesma, nas edições em papel e digital do Jornal Record (edição de dia 28 de maio de 2018) e à transmissão de uma reportagem na CMTV, órgãos de comunicação social pertencente à COFINA MEDIA, S.A.
- 2.** A fotografia em questão foi publicada junto a uma notícia intitulada *“Recolha para listas e impugnação /Abaixo-assinado na sessão de esclarecimento”* (em anexo, na edição digital do referido jornal).
- 3.** O queixoso refere que esteve presente na assembleia geral do Sporting Clube de Portugal que decorreu no dia 27 de maio do presente ano, no Pavilhão João Rocha, referindo que quando se dirigiu ao exterior do mesmo foi fotografado por colaborador «do grupo Cofina», sem se ter apercebido ou ter dado consentimento para a obtenção ou reprodução da sua imagem.
- 4.** Acrescenta que apesar de se encontrar em espaço descoberto, o mesmo correspondia ainda a uma zona privada do recinto, afirmando que apenas teve conhecimento da referida reprodução no dia 28 de maio, no seu local de trabalho. Alega desse modo que a sua captação e divulgação decorreram sem a sua autorização.
- 5.** Indica ainda que na sequência do exposto contactou o grupo Cofina, tendo a fotografia sido retirada na sequência desse contacto, mas que, no que se refere à edição em papel e reportagem da CMTV «o mal está feito». Termina referindo que pretende «recorrer ao serviço de um advogado para responsabilizar o grupo Cofina».
- 6.** Tendo em conta as atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 3.º da Lei

de Imprensa¹, procedeu-se a uma análise preliminar da exposição apresentada, considerando a natureza do direito alegadamente violado, que integra os direitos de personalidade.

7. Relativamente à reportagem referenciada, a exposição apresentada não identifica o horário da transmissão e não alude, em concreto, a quaisquer imagens divulgadas no serviço de programas CMTV, limitando-se a referir genericamente que foi transmitida uma reportagem naquele serviço de programas, pelo que a análise em curso incidirá unicamente sobre a divulgação da fotografia publicada no jornal Record.

II. Resposta do jornal Record

8. Foram solicitados esclarecimentos ao diretor do referido jornal sobre a publicação da notícia em questão, na referida data.

9. Face ao exposto, o jornal Record respondeu à ERC, referindo que:

«A fotografia constante da página 8 da edição de 28 de maio de 2018 do jornal *Record* e que integra a notícia intitulada "*Recolha para listas e impugnação / Abaixo-Assinado*", foi captada junto ao Pavilhão João Rocha, em Lisboa, próximo do Estádio do Sporting Clube de Portugal, concretamente no denominado "*Passeio da Fama*", em frente à porta principal daquele Pavilhão, local onde, aliás, se encontravam reunidos todos os meios de Comunicação Social, pertencentes a vários Órgãos de Comunicação, facto que pode ser comprovado pelos vários diretos que diversos canais de televisão realizaram nesse local ao longo do dia da sessão de esclarecimento em causa.

A imagem foi captada antes da sessão de esclarecimento do Conselho Directivo do Sporting Clube de Portugal que teve lugar a 27 de maio de 2018, no Pavilhão João Rocha, portanto, momentos antes de um acontecimento de elevado interesse público.

Atendendo à impossibilidade de acesso ao interior do Pavilhão João Rocha, visto que a sessão que iria decorrer se destinava apenas aos sócios do Sporting Clube de Portugal, os vários meios de Comunicação Social concentraram-se naquele local aberto acima referido, fora do Pavilhão, com a devida autorização dos responsáveis do Sporting e das formas de segurança que se encontravam igualmente presentes».

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei nº18/2003, de 11 de junho.

10. Foi junta procuração e cópia da notícia publicada (edições em papel e online).

III. Análise e fundamentação

11. Face ao exposto considera-se que os elementos reunidos são suficientes para se decidir pelo arquivamento da queixa, conforme se expõe em seguida.

12. A questão suscitada prende-se com a proteção do direito à imagem do queixoso.

13. É de referir que recai sobre a ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, o dever geral de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (alínea f) do artigo 7.º; alíneas a) e d) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro].

Os artigos 37.º e 38.º da CRP consagram a liberdade de expressão, informação e de imprensa como direitos fundamentais. No entanto, a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa não é, todavia, absoluta. Os seus limites encontram-se circunscritos por outros valores – o conteúdo de determinado direito pode ser restringido, na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. art. 18.º, n.º 2, CRP). Assim, no âmbito da atividade jornalística, o direito à informação deve observar os limites que decorrem dos direitos de personalidade, que também se encontram protegidos pela Constituição da República Portuguesa [C.R.P.]. O artigo 26.º da CRP confere-lhes proteção. O seu n.º 1 estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».

14. Deste modo, a liberdade de imprensa deve ser articulada com os direitos de personalidade.

15. A Lei de Imprensa estabelece no seu artigo 3.º: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

- 16.** Também o artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista estabelece que constitui dever do jornalista: « [a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física». A alínea h) do mesmo preceito legal manda “[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 17.** O Código Civil, por sua vez, concretiza o conteúdo dos direitos de personalidade, entre os quais o referido direito à imagem, estabelecendo-se, no seu artigo 79.º:
- «1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicado.
2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente.
3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».
- 18.** Sobre o direito à imagem cabe ainda remeter para a Deliberação da ERC - 17/cont-I/2008- na qual se escreve: «Em termos sumários, pode dizer-se o direito à imagem tem por finalidade a protecção do indivíduo perante a apropriação não autorizada das suas características individualizadoras e identificadoras, surgindo, na maior parte das vezes, intrinsecamente relacionado com o direito à reserva da vida privada (em sentido semelhante, cfr. Machado, Jónatas E. M., *“Liberdade de expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.”*, Coimbra, 2002, pág. 752)».
- 19.** Assim veja-se: na presente situação a imagem reproduzida foi obtida na data e no lugar em que teve lugar uma “sessão de esclarecimento do Conselho de Administração do Sporting Clube de Portugal”, mais precisamente no dia 27 de maio de 2017, a qual decorreu no Pavilhão João Rocha (SCP), acontecimento este que suscitou a atenção da comunicação

social de um modo geral, que se deslocou ao local para realizar a sua cobertura jornalística, sendo este facto do conhecimento do público em geral.

- 20.** Na imagem em questão, publicada na referida edição do referido jornal, é visível um grupo de pessoas, em volta de uma folha de papel (uma das pessoas parece estar a escrever) verificando-se, no entanto, que nenhuma delas surge de modo destacado, mas apenas no enquadramento descrito – leitura/assinatura de um documento. Estas pessoas não se encontram expressamente identificadas, no entanto, alguns dos seus rostos são visíveis – entre os quais, se presume, o do queixoso – sendo possível, desse modo, a sua identificação.
- 21.** O cenário da imagem captada parece corresponder a uma zona ao ar livre. É perceptível que as imagens divulgadas reproduziam um conjunto de pessoas, num espaço exterior (as imagens não foram sequer obtidas através de portas ou janelas), a descoberto, visível de outros locais na proximidade.
- 22.** E, de facto, segundo o jornal, aquela imagem foi captada junto à porta principal daquele pavilhão desportivo, no denominado “passeio da fama” antes do início da referida sessão de esclarecimento.
- 23.** Por sua vez, é o próprio queixoso que refere que a imagem reproduzida corresponde a uma zona exterior, pese embora ainda integrante do mesmo pavilhão.
- 24.** Acresce que as pessoas retratadas se encontravam reunidas à volta de um papel, não reproduzindo quaisquer conteúdos enquadráveis da esfera íntima dos visados.
- 25.** Segundo o jornal Record, os vários órgãos de comunicação social que se encontravam a acompanhar o referido acontecimento (pese embora sem acesso à assembleia propriamente dita) dispunham de autorização dos responsáveis do Sporting para permanecerem naquele local, onde, segundo o mesmo, se encontravam ainda elementos das forças de segurança, afirmando que foi desse local que captaram as referidas imagens.
- 26.** Ora, a deslocação a determinado local – o qual se sabe que se encontra sob a atenção especial da comunicação social, como sucede no caso em análise (acontecimento que foi largamente comentado e acompanhado por toda a comunicação social de um modo geral) – pressupõe que se equacione a existência de algum grau de exposição. Desse modo, é expectável, para todos os que se dirijam a esse espaço, e que aí se encontrem presentes, em toda a área circundante, a possibilidade de tal registo pelos órgãos de comunicação social.

27. De facto, corresponde a um facto notório que a realização da referida assembleia, no dia 27 de maio, foi objeto de cobertura jornalística, por vários órgãos de comunicação social, através do exterior do recinto onde a mesma decorria.
28. Note-se que o artigo 79.º, no seu n.º 1, do Código Civil protege o direito à imagem, o qual integra os direitos de personalidade acima identificados, identificando-os como limites à liberdade de imprensa.
29. Esta disposição legal prevê, efetivamente, uma proibição geral da exposição (e reprodução) da imagem de alguém sem o respetivo consentimento, excecionando-se, no entanto, determinadas situações.
30. Isto é, verifica-se, deste modo, que a lei, em determinadas situações, permite a divulgação de imagens sem o consentimento do próprio, entra as quais, quando «a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente».
31. Ora, entende-se que a situação descrita apresenta tal enquadramento, cabendo na referida exceção (n.º 2 do artigo 79.º), nos termos expostos: todo o espaço circundante onde decorria a referida assembleia, naquela data, encontrava-se sobre a atenção da comunicação social, pelo que as pessoas retratadas na fotografia identificada surgem num enquadramento público, conferido a todo esse espaço, em função do evento que ali decorria. O mesmo se dirá das imagens obtidas, por exemplo, à porta de um tribunal ou de um espetáculo cultural. O nível de expectativa de proteção da imagem de alguém nessas circunstâncias sofre uma redução face a outros contextos, sem prejuízo das restrições que resultam do n.º 3 do mesmo artigo 79.º. Acresce que na presente situação, as imagens em questão não são suscetíveis de causar prejuízo para a «honra», «reputação ou simples decoro» de qualquer das pessoas nelas retratadas».

IV. Deliberação

Analisada a exposição relativa à edição do jornal Record do dia 28 de maio de 2018, atentas as explicações fornecidas pela COFINA MEDIA S.A. e os elementos juntos, quer pelo queixoso, quer pela denunciada, encontram-se reunidos elementos suficientes para se concluir, no âmbito das atribuições e competências do Conselho Regulador, não se verificar a violação do direito à imagem do queixoso, pelo que se delibera o arquivamento do processo.

Lisboa, 27 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo